



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 348.384 - MT (2016/0026775-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **EDER DE MORAES DIAS (PRESO)**
ADVOGADO : **FABIAN FEGURI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. Encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 348.384 - MT (2016/0026775-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EDER DE MORAES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : FABIAN FEGURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O compulsar dos autos revela que o paciente responde perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso a "*cerca de 7 ações penais*" (e-STJ fl. 2), havendo condenação recente em uma delas a mais de 69 anos de prisão (Ação Penal n. 8015-66.2014.4.01.3600), sendo-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Extraí-se, ainda, que no curso dessas ações esteve preso preventivamente por duas vezes, pelo período de 62 dias e 136 dias, e, em ambas, obteve no Supremo Tribunal Federal a ordem de *habeas corpus* para revogação das prisões e substituição por medidas restritivas. A última medida aplicada foi a de monitoração eletrônica, por meio de tornozeleira.

No entanto, em 3/12/2015 foi determinada a expedição de novo mandado de prisão preventiva, em razão do descumprimento, de forma grave e reiterada, das determinações relativas à medida restritiva (e-STJ fls. 112/141), nos termos da fundamentação que se segue:

[...] Entretanto, as medidas impostas pelo STF, com fulcro no artigo 319, do CPP, mostraram-se insuficientes para conter a reiteração delitiva de Éder de Moraes Dias, bem como a ocultação patrimonial, no intuito de retirar do Poder Judiciário a plena análise de seus bens para perdimento.[...]

[...] Contudo, o acusado Éder de Moraes Dias voluntariamente burla a decisão e ainda zomba da Justiça. Com a simples omissão de um dever, qual seja, não-carregar a bateria da tornozeleira eletrônica, o acusado cria propositalmente um obstáculo intransponível para o cumprimento da decisão.

[...] Como já evidenciado, trata-se da segunda vez que ÉDER DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAES DIAS descumpre as medidas restritivas diversas da prisão justamente porque se mostraram insuficientes. Ora, o acusado foi condenado no bojo da ação penal n.º 8015-66.2014.4.01.3600 há mais de 69 anos de reclusão, responde a quatro outras ações penais que possuem arresto e seqüestro de bens decretados, está fazendo gozo de medida restritiva de uso de tornozeleira eletrônica e no curto espaço de 60 dias deixou de carregar a bateria por TRINTA vezes, permanecendo horas sem monitoramento!!![...]

[...] Destarte, a partir dos eventos narrados acima, é possível constatar que a despeito de o acusado ÉDER DE MORAES DIAS encontrar-se com seu patrimônio pessoal indisponível, apesar das medidas cautelares fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais tem se revelado insuficientes para a tutela do processo, em liberdade o acusado segue ria reiteração criminosa, por meio da movimentação de recursos e bens, de forma oculta, em nome de terceiros, portanto, longe dos olhos da Justiça, com o nítido objetivo de prejudicar a instrução penal, assim como de furtar-se dos efeitos da lei penal.

Em razão da reduzida idade dos filhos do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, inclusive um deles menor de idade, não é de se presumir que estejam comprando e vendendo imóveis e veículos em nome próprio, com recursos próprios. Pelo contrário, existem fortes indícios de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS está utilizando o nome dos filhos, portanto, de terceiras pessoas, para fazer circular bens e valores de forma oculta.[...]

[...] Assim, analisando o presente feito, e à vista dos novos ditames inseridos no nosso ordenamento jurídico-processual brasileiro pela Lei n. 12.403/11, no que diz respeito às novas medidas cautelares (art. 319 do CPP) , alternativas à prisão preventiva, observo que, ao menos neste momento, estas não se mostram suficientes para o caso, razão pela qual se impõe a segregação.[...]

Preso, o paciente postulou a nulidade da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua revogação. O pedido foi negado em primeiro grau. Inconformada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às e-STJ fls. 45/47.

Perante esta Corte Superior de Justiça, o impetrante sustentou que não houve o descumprimento da medida aplicada, mas sim falha no sistema de monitoração – mal funcionamento da tornozeleira. Argumentou que o defeito foi informado ao órgão responsável, porém não houve providência no sentido de saná-la e que o aparelho foi retirado sem prévia vistoria e não lhe foi oportunizada defesa.

Asseverou que não há fato concreto que demonstre a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio da decisão de e-STJ fls. 434/437, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

[...] Tendo-se por fundamento a aplicação analógica do enunciado n. 691 da Súmula do STF, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não conhecer do habeas corpus impetrado contra decisão de relator que indefere pedido liminar em writ originário, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder nessa decisão. [...]

No caso, nenhuma dessas hipóteses está presente. O relator, ao indeferir o pedido de liminar, apresentou idônea fundamentação no sentido de que o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, uma vez que a análise das alegações mostrou-se inviável em sede de cognição sumária.

Dessa forma, não vejo como afastar a aplicação do enunciado n. 691 da súmula do STF, devendo-se aguardar o julgamento do mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. [...]

No presente agravo regimental, o agravante repisa todos os fundamentos já lançados na inicial do *habeas corpus*, reiterando que há flagrante ilegalidade no processo, eis que o decreto de prisão preventiva não se sustenta, por inexistirem fundamentos à manutenção da prisão cautelar, o que autoriza o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (e-STJ fls. 1/44).

Nessa esteira, pugna pela reconsideração da decisão objurgada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 348.384 - MT (2016/0026775-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade, o que não ocorreu no processo.

Conforme bem consignado na decisão objurgada, não se verificou flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a culminar na teratologia da decisão monocrática do relator. Contrariamente, em sede sumária, o magistrado deixou assente que (e-STJ fl. 46):

[...] Conforme consta dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal (conforme fundamentação constante a fls. 119/120), com base em informações constantes de Relatório de Monitoramento Eletrônico que atesta que, no período compreendido entre 13/09/2015 e 12/11/2015, o paciente fez uso de tornozeleira eletrônica com bateria descarregada em 30 oportunidades, inviabilizando o seu monitoramento e descumprindo, dessa forma, condições preestabelecidas para a liberdade provisória.

Na decisão combatida o Juízo a quo consignou que: "não obstante a defesa técnica do supracitado acusado tenha apresentado várias petições durante o período em que o réu estava fazendo uso da tornozeleira eletrônica (...), estranhamente, em nenhuma delas fez qualquer referência aos supostos defeitos apresentados pelo equipamento", bem como, que a "retirada [da tornozeleira] não impede, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, a realização de uma perícia técnica no equipamento, caso haja solicitação neste sentido". E mais, que solicitou informações do Secretário Adjunto de Administração Penitenciária do Estado do Mato Grosso para que informasse, fundamentadamente, se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornozeleira eletrônica utilizada pelo paciente apresentou algum tipo de defeito durante o período de utilização e, ainda, se havia registros de ligações efetuadas pelo referido acusado para a Central de Monitoramento Eletrônico, com a finalidade de relatar problemas no funcionamento do aparelho, encontrando-se no aguardo de informações complementares acerca do assunto.

Assim, num exame de cognição sumária do caso, tenho que o impetrante não logrou demonstrar a existência de flagrante ilegalidade na espécie, tampouco de evidente erro na avaliação dos fatos que determinaram a imposição da medida cautelar combatida. [...]

Nessa alheta, a matéria aqui discutida somente será analisada em cognição plena, exauriente e horizontal, ao longo da marcha processual, momento no qual haverá o julgamento definitivo do *writ*, ou até mesmo da ação penal, estando devidamente fundamentada a necessidade do encarceramento.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
- 2. Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do remédio heróico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
- 3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 691 do STF.

2. Não se observa flagrante ilegalidade em decisão que, de forma fundamentada, indefere o pedido de liminar para determinar o amplo acesso do paciente à Investigação matriz, com renovação do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 340.867/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 25/02/2016, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Apresentada fundamentação idônea no indeferimento do pedido liminar no writ originário, não há como afastar a aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para análise do regime prisional.

Deve-se aguardar o julgamento do mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 322.460/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois as circunstâncias concretas dos autos indicam a periculosidade do agente, a ameaça às testemunhas e a “efetiva intenção e capacidade de se esquivar, por meios ilícitos, da atuação estatal”. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 127621, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

Na mesma pegada, é o vaticínio da doutrina:

[...] Em lugar, porém do agravo, o interessado tem preferido ajuizar habeas corpus na instância superior (ex: ingressa-se com habeas corpus, com pedido liminar, no Tribunal de Justiça do Estado contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, que determinou a prisão do réu; o relator indefere a liminar; o interessado ajuíza o remédio heróico no STJ). E caso, a instância superior também negue a liminar, segue-se ao STF.

Essa corrente é formada de elos inadequados, pois o habeas corpus nem foi conhecido e julgado quanto ao mérito - houve somente o indeferimento de liminar -, motivo pelo qual não poderia a Corte Superior conhecer e julgar outra ordem. [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 184)

Desta forma, encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, sendo, portanto, irretorquível a decisão recorrida.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0026775-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 348.384 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00616462120154010000 616462120154010000 64619620144013600 80156620144013600
EM MESA JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIAN FEGURI E OUTROS
ADVOGADO : FABIAN FEGURI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EDER DE MORAES DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER DE MORAES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : FABIAN FEGURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.